



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sr. EDUARDO BISMARCK)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967 para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, para permitir a possibilidade de veiculação de propaganda comercial nos canais de televisão educativa.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo Único. A duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não deverá ultrapassar 25% (trinta por cento) de toda a programação diária”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão educativa no Brasil nasceu ainda nos anos 20 do século passado, com a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Foi um projeto que nasceu da iniciativa privada, embora sem fins lucrativos. Apenas em 1936 é que a rádio foi doada ao Ministério da Educação, dando origem à rádio MEC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A televisão educativa surgiu apenas em 1967, com a TV Universitária de Pernambuco. A base legal da TV Educativa é o Decreto-Lei nº 236/67, que determinou que a televisão educativa se destinaria à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. O mesmo diploma legal, porém, vedou a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Após uma crise de financiamento no setor, a Lei 9.637/98 passou a permitir que as TVs educativas recebessem recursos e veiculassem publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. O objetivo era angariar maior capacidade de financiamento para as TVs educativas.

Uma maior flexibilização foi dada pelo Decreto nº 5.396/2005, que regulamentou a Lei 9.637/98. A partir desse ponto, as organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa puderam receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado a título de apoio cultural à organização social, seus programas, eventos ou projetos, e de patrocínio de programas, eventos ou projetos.

A escassez de receitas da televisão educativa é fator determinante para que a qualidade da programação e seu alcance não sejam aqueles desejados. Produções e produtores de conteúdo nacional enfrentam enormes dificuldades para conseguir recursos que viabilizem a continuidade de suas atividades.

Os novos conceitos de educação abrangem também a noção de cultura e de informação. Para possibilitar a produção de programação com essa abordagem ampliada é necessário que fontes de financiamento alternativas sejam pensadas. Ao redor do mundo, países têm adotado as mais variadas formas de financiar a televisão educativa. No Japão, por exemplo, as iniciativas de televisão educativa são financiadas por meio da cobrança direta de telespectadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta para permitir a veiculação de propaganda comercial na TV Educativa, estabelecendo que a duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não ultrapasse, contudo, 25% da programação diária do canal de TV Educativa.

A nosso ver, a propaganda comercial não iria, como muitos temem, desconstituir o caráter público e educacional próprio da televisão educativa nem propiciar uma captura do setor por interesses particulares. As demais regras de programação e obrigações permaneceriam as mesmas, sendo plenamente possível conciliar os interesses públicos da televisão educativa com o apoio privado.

Frente ao exposto, certos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, clamamos o apoio dos preclaros Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE